

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Luiz Nishimori)

Altera o art. 36 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para modificar a destinação de receitas arrecadas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida:

I - a medidas que objetivem a capacitação do engenheiro e do engenheiro-agrônomo, quando proveniente da arrecadação de multas;

II - observando-se o limite de 16% e os termos previstos em Resolução do Conselho Federal, a entidades de classe integradas por profissionais referidos no inciso I, se provenientes das receitas decorrentes do disposto nos incisos I e II do art. 11 da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

Art. 2º Fica revogado o art. 62 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em homenagem ao nobre Deputado Valdir Colatto, ciente da importância do mérito da proposta em questão, peço vênua para apresentar este Projeto de Lei que propõem modificar a destinação de receitas arrecadas pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, e dá outras providências.

As profissões objeto da lei aqui alcançada possui uma peculiaridade que precisa ser levada em conta na apreciação do presente projeto. É que a estrutura destinada à fiscalização do exercício profissional surgiu, em verdade, das entidades classistas bastante estruturadas.

Essa circunstância se registra em inúmeros aspectos do diploma, na medida em que órgãos integrantes do organograma dos conselhos nacional e regionais de engenheiros e engenheiros-agrônomos possuem integrantes indicados por tais entidades. Assim, afigura-se bastante razoável, dada a afinidade de propósitos, que se possibilite o direcionamento de recursos previsto no presente projeto.

De outra parte, cabe ressaltar que a lógica anteriormente descrita não deve ser confundida com a quebra da autonomia indispensável a tais instituições. Por colaborarem com os conselhos, as entidades classistas podem e devem receber recursos oriundos dos profissionais que os integram, o que não pode resultar na quebra da liberdade de associação assegurada pelo texto constitucional, claramente violada pelo art. 62 da lei referida no presente projeto, justificando-se, pois, a derrogação do dispositivo.

Por fim, o projeto também aproveita para retificar o alcance do dispositivo legal já vigente. Tendo em vista que os arquitetos seguem regras próprias desde o advento da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, não há razão para manter a referência feita a esses profissionais no dispositivo legal que se pretende alterar por meio da presente proposição.

Em razão do exposto, pede-se aos nobres Pares o indispensável endosso à presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **LUIZ NISHIMORI (PR/PR)**